

ASSUNTO: Boas práticas a observar pelas instituições de crédito na concessão de empréstimos em moeda estrangeira

O Comité Europeu do Risco Sistémico (*European Systemic Risk Board*) aprovou um conjunto de recomendações dirigidas aos Estados-Membros da União Europeia e às respetivas autoridades de supervisão, relativas à concessão de empréstimos em moeda estrangeira. Estas recomendações foram objeto de publicação no Jornal Oficial da União Europeia de 22 de novembro de 2011, estando os seus destinatários vinculados à adoção das medidas nacionais necessárias à sua implementação.

A emissão destas recomendações teve por base a prossecução de objetivos de estabilidade financeira relacionados com o volume de empréstimos em moeda estrangeira em alguns Estados-Membros da União Europeia, entre os quais se destaca a redução da exposição das instituições de crédito aos riscos de crédito e de mercado, tendo em vista aumentar a capacidade de resistência do sistema financeiro.

O Comité Europeu do Risco Sistémico entende que uma das formas de alcançar os objetivos de estabilidade financeira consiste em reduzir as assimetrias de informação entre clientes e instituições de crédito, porquanto melhora a sensibilização dos clientes para o risco e promove a concessão responsável de crédito.

Considerando que a implementação das referidas recomendações deverá ser concretizada tomando em consideração princípios de proporcionalidade e adequação, e considerando a intensidade de utilização deste tipo de crédito no mercado financeiro português, o Banco de Portugal entende que os objetivos em presença são devidamente acautelados através da adoção de um conjunto de boas práticas por parte das instituições de crédito nos casos em que comercializem e contratem empréstimos em moeda estrangeira.

Assim, com vista a implementar as recomendações emitidas pelo Comité Europeu do Risco Sistémico, o Banco de Portugal, ao abrigo do disposto no artigo 17.º da sua Lei Orgânica, divulga um conjunto de boas práticas que devem ser observadas pelas instituições de crédito na comercialização e contratação de empréstimos em moeda estrangeira:

1. **Âmbito de aplicação.**

Através da presente Carta-Circular, o Banco de Portugal divulga as boas práticas que entende deverem ser observadas pelas instituições de crédito na comercialização e celebração de contratos de crédito com clientes bancários do mercado de retalho, em moeda distinta da moeda com curso legal em Portugal.
2. **Sensibilização dos clientes para o risco**
- 2.1. As instituições de crédito devem transmitir aos clientes informação adequada sobre os riscos inerentes à contratação de empréstimos em moeda estrangeira, de forma a garantir que as suas decisões sejam tomadas de forma esclarecida e fundamentada.
- 2.2. Nestes casos, as instituições de crédito devem, em momento prévio à celebração do contrato, informar o cliente sobre (i) o impacto de uma forte depreciação da moeda nacional nas prestações do empréstimo, e (ii) o impacto de uma forte depreciação, aliada a um aumento da taxa de juro do empréstimo em moeda estrangeira, nas prestações do empréstimo.
- 2.3. Considera-se existir uma forte depreciação da moeda nacional no caso de esta sofrer uma desvalorização de 5 por cento relativamente à moeda do empréstimo.
- 2.4. As informações referidas no número 2.2 devem ser prestadas nos seguintes termos:
 - a) No âmbito dos contratos de crédito abrangidos pelo Decreto-Lei nº 51/2007, de 7 de março: mediante o preenchimento do Quadro 7 do Capítulo C. da Parte I. da Ficha de Informação Normalizada aprovada pela Instrução nº 10/2010, do Banco de Portugal, referente a «Outras situações suscetíveis de afetar o custo do empréstimo» e através da disponibilização dos planos financeiros do empréstimo que reflitam essas situações;
 - b) No caso dos contratos de crédito aos consumidores abrangidos pelo Decreto-Lei nº 133/2009, de 2 de junho: através do preenchimento do campo relativo ao «Montante da prestação», constante do nº 5.3 do Capítulo B. da Ficha de Informação Normalizada Europeia em matéria de crédito aos consumidores, aprovada pela Instrução do Banco de Portugal nº 8/2009, bem como através da disponibilização dos planos financeiros do empréstimo que reflitam essas situações;
 - c) Relativamente aos contratos de crédito não abrangidos nas alíneas anteriores: através dos documentos de aprovação do empréstimo ou outros entregues ao cliente previamente à celebração do contrato.

- 2.5. Sempre que o cliente pretenda contratar um empréstimo em moeda estrangeira, as instituições de crédito devem propor-lhe:
 - a) A contratação de um empréstimo em moeda nacional para os mesmos fins que o empréstimo em moeda estrangeira; e
 - b) A contratação de instrumentos financeiros para cobertura contra o risco cambial.
3. Solvabilidade dos clientes
 - 3.1. As instituições de crédito devem celebrar contratos de crédito em moeda estrangeira apenas com clientes que previamente demonstrem a sua solvabilidade, tendo em conta a estrutura do reembolso do empréstimo e a capacidade dos mesmos resistirem a choques adversos nas taxas de câmbio e na taxa de juro dos empréstimos em moeda estrangeira.
 - 3.2. Para os efeitos do número anterior, as instituições devem adotar, em momento anterior à celebração de contratos de crédito em moeda estrangeira, critérios de avaliação rigorosos e adequados, nomeadamente no âmbito dos rácios entre o montante em dívida e o rendimento do cliente (“*debt to income*”) e entre o montante do empréstimo e o valor da avaliação dos ativos dados em garantia (“*loan-to-value*”).

Enviada a:

Bancos, Caixa Central de Crédito Agrícola Mútuo, Caixa Económica Montepio Geral, Caixa Geral de Depósitos, Caixas de Crédito Agrícola Mútuo, Caixas Económicas, Instituições Financeiras de Crédito, Sociedades de Factoring, Sociedades de Garantia Mútua, Sociedades de Investimento, Sociedades de Locação Financeira, Sucursais de Instituições de Crédito com Sede em Países Terceiros e Sucursais de Instituições de Crédito com Sede na EU.